LEI Nº 5085, DE 17 DE MAIO DE 2010.

REGULAMENTA O TEMPO DE ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, com fundamento no art. 51, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º E fixado o tempo de 20 (vinte) minutos, por cliente, para o atendimento nos estabelecimentos bancários do Município.

§ 1º - O tempo de atendimento será estendido para 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e em dias de pagamento de funcionários públicos Municipais, estaduais ou federais, de vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos diversos.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no parágrafo primeiro.

Art. 2º É obrigatório o fornecimento de senhas de atendimento ao cliente que adentre no espaço de atendimento dos caixas.

§ 1º - A senha mencionada deverá conter a data e hora e deverá ser rubricada pelo caixa quando o cliente for efetivamente atendido.

§ 2º - Se o tempo de espera em fila ultrapassar o determinado por esta Lei deverá o caixa, a pedido do cliente, devolver a senha devidamente rubricada e com a anotação do início da hora em que houve o efetivo atendimento.

Art. 3º É obrigatória a colocação de relógio em local visível, para controle de atendimento, bem como a divulgação de informação quanto ao tempo máximo de espera para atendimento nos caixas.

Parágrafo Único - A divulgação do tempo máximo de espera deverá ser fixada em local visível, em cartaz, com medida mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 60 cm (sessenta centímetros) de altura.

Art. 4º As denúncias deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 5º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento das disposições, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará os infratores as seguintes punições:

I - multa de 500 UFRMs (Quinhentas Unidades de Referência Municipal);

II - multa de 1.000 UFRMs (Mil Unidades de Referência Municipal) até a terceira reincidência;

III - multa de 2.000 (Duas mil Unidades de Referência Municipal) até a quinta reincidência.

IV - suspensão do alvará de funcionamento após a quinta reincidência.

Art. 7º Revoga-se a Lei Municipal nº 4.026, de 17 de novembro de 2005.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Esteio, 17 de maio de 2010.

José Sirlon O. Ribeiro
Presidente